



TC 019.060/2011-4

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade Jurisdicionada: Município de Itaparica/BA

Responsável: Vicente Gonçalves da Silva (CPF 012.506.475-68)

Procurador: não há

Proposta: mérito.

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde contra o Sr. Vicente Gonçalves da Silva, Prefeito Municipal no período de 1997 a 2000, em razão da não execução do objeto pactuado no Termo de Convênio 2124/1998 (Siafi 350926), que consistia na aquisição de equipamentos para quatro centros médicos e quatro centros odontológicos localizados na sede do município de Itaparica/BA e nos povoados de Porto dos Santos, Manguinhos, Misericórdia, Ponta de Areia e Amoreiras, conforme Plano de Trabalho aprovado, peça 1, p. 6-8.

2. Os recursos federais previstos para a implementação do acordo, no valor de R\$ 42.623,00, foram transferidos pelo FNS para a Conta Corrente 2425-2, Agência 238 do Banco do Brasil, por meio da Ordem Bancária 98OB11080, de 27/10/1998, e creditados em 30/10/1998, peça 1, p. 68 e 96. Ao município coube a aplicação de R\$ 4.262,30 como contrapartida.

3. Após análise preliminar da prestação de contas foi emitido o Parecer Técnico Financeiro 22/2000, recomendando a notificação do gestor para apresentar justificativas e elementos complementares, haja vistas as impropriedades observadas na documentação apresentada, peça 1, p. 142-148.

4. Em atendimento à notificação, o responsável apresentou guia de depósito comprovando a devolução da importância de R\$ 2.196,22, em 31/10/2000, que corresponde ao valor atualizado do saldo do convênio (R\$ 155,01) e do dispêndio não compatível com o objeto do convênio (R\$ 1544,61), peça 1, p. 124, 150 e 154-156, porém não atendeu as demais pendências indicadas no parecer acima mencionado.

5. Além da não aprovação da prestação de contas, foi constatada, durante fiscalização realizada pelo Ministério da Saúde, a inexecução do objeto do convênio e não atingimento dos objetivos pactuados.

6. No âmbito deste Tribunal, o responsável foi devidamente citado por meio do Ofício nº 2201/2011-TCU/SECEX-BA, peça 6, entregue no endereço registrado no cadastro da Receita Federal, conforme comprova o aviso de recebimento dos correios, peça 7, e transcorrido o prazo regimental permaneceu silente, podendo ser considerado revel, nos termos do art. 12, inciso IV, § 3º da Lei 8.443/92.

7. Diante do exposto, considerando a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos transferidos pelo Fundo Nacional de Saúde, por meio do Convênio 2124/1998 (Siafi 350926), em razão da não aprovação da prestação de contas e impugnação total das despesas realizadas devido à não localização dos equipamentos adquiridos, não execução do objeto pactuado e não apresentação de documentação relativa à execução do convênio, propomos:

7.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “c”, 19 e 23, inciso III, todos da Lei 8.443/92, julgar irregulares as contas do Sr. Vicente Gonçalves da Silva (CPF 012.506.475-68), Prefeito Municipal à época dos fatos, e condená-lo ao pagamento da quantia de R\$ 42.623,00, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora calculados a partir de 30/10/1998 até a data do efetivo recolhimento, fixando o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Saúde,



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Secretaria de Controle Externo no Estado da Bahia – Secex/BA
1ª Diretoria

na forma prevista na legislação em vigor, abatendo-se a quantia de R\$ 2.196,22, restituída em 31/10/2000;

7.2. aplicar ao responsável acima indicado a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443/1992, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data da deliberação que vier a ser proferida até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;

7.3. que seja autorizada, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações; e

7.4. com fundamento no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992, a remessa de cópia dos elementos pertinentes à Procuradoria da República no Estado do Bahia, para o ajuizamento das ações que entender cabíveis.

À consideração superior com vistas ao encaminhamento dos autos à d. Procuradoria para pronunciamento regimental e posterior envio ao gabinete do Exmº Sr. Relator André Luís de Carvalho.

Secex/BA, 1ª DT, em 25/5/2012.

Patricia Almeida de Amorim Ferreira
Auditora Federal de Controle Externo
Mat. TCU 2947-5